



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2235172 - PR (2024/0222906-5)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : MH AGRICOLA LTDA
AGRAVANTE : AUGUSTO DA COSTA ÁVILA
AGRAVANTE : DANIELA DE CASTRO AVILA
AGRAVANTE : MARIA HELENA CASTRO DA COSTA AVILA
AGRAVANTE : MH ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
AGRAVANTE : PAULA MARIA DE CASTRO AVILA CESAR
ADVOGADOS : ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO - PR021787
CRISTIAN LUIZ MORAES - PR025855
MICHEL GUERIOS NETTO - PR036357
BIANCA FERRARI FANTINATTI - PR066455
PATRICIA BAZEI - PR095963
JEFFERSON COMELLI - PR038612
AGRAVADO : TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS X
SA
ADVOGADOS : ALEXANDRE NELSON FERRAZ - PR030890
ALEXANDRE N. FERRAZ & CICARELLI ADVOGADOS
ASSOCIADOS - PR000918
INTERES. : BANCO DO BRASIL SA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. SÚMULA N. 7/STJ.
1. Não ocorre a alegada violação do art. 1.022 do CPC, visto que as questões recursais foram efetivamente enfrentadas pelo Tribunal de origem, sendo que não se pode ter como omissa ou carente de fundamentação uma decisão tão somente porque suas alegações não foram acolhidas.
2. Verifica-se, que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia de acordo com as circunstâncias do caso e alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à ocorrência ou não da coisa julgada, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado, em recurso especial, pela Súmula n. 7 do STJ.
Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2235172 - PR (2024/0222906-5)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : MH AGRICOLA LTDA
AGRAVANTE : AUGUSTO DA COSTA ÁVILA
AGRAVANTE : DANIELA DE CASTRO AVILA
AGRAVANTE : MARIA HELENA CASTRO DA COSTA AVILA
AGRAVANTE : MH ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
AGRAVANTE : PAULA MARIA DE CASTRO AVILA CESAR
ADVOGADOS : ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO - PR021787
CRISTIAN LUIZ MORAES - PR025855
MICHEL GUERIOS NETTO - PR036357
BIANCA FERRARI FANTINATTI - PR066455
PATRICIA BAZEI - PR095963
JEFFERSON COMELLI - PR038612
AGRAVADO : TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS X
SA
ADVOGADOS : ALEXANDRE NELSON FERRAZ - PR030890
ALEXANDRE N. FERRAZ & CICARELLI ADVOGADOS
ASSOCIADOS - PR000918
INTERES. : BANCO DO BRASIL SA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. SÚMULA N. 7/STJ.
1. Não ocorre a alegada violação do art. 1.022 do CPC, visto que as questões recursais foram efetivamente enfrentadas pelo Tribunal de origem, sendo que não se pode ter como omissa ou carente de fundamentação uma decisão tão somente porque suas alegações não foram acolhidas.
2. Verifica-se, que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia de acordo com as circunstâncias do caso e alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à ocorrência ou não da coisa julgada, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado, em recurso especial, pela Súmula n. 7 do STJ.
Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por MH AGRÍCOLA LTDA., AUGUSTO DA COSTA ÁVILA, DANIELA DE CASTRO AVILA, MARIA HELENA CASTRO DA COSTA AVILA, MH ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

e PAULA MARIA DE CASTRO AVILA CESAR contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao recurso especial (fls. 316-318).

A parte agravante interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ cuja ementa guarda os seguintes termos (fl. 109):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. REVISIONAL CONEXA EM FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. RETIFICAÇÃO DO POLO ATIVO. DEVIDA. COMPROVAÇÃO DE CESSÃO DO CRÉDITO. ACORDÃO ANTERIOR QUE DETERMINAVA SUSPENSÃO, ENQUANTO INEXISTENTE VALOR INCONTROVERSO. ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. DEVEDORA QUE SE DECLARA EM DÍVIDA SOBRE QUANTIA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, APENAS EM RELAÇÃO AO INCONTROVERSO. POSSIBILIDADE. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fl. 146):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA, EM FACE DO INCONTROVERSO. POSSIBILIDADE. REAPRECIAÇÃO DE MATÉRIA JULGADA EM ACLARATÓRIO ANTERIOR. INCERTEZA QUANTO AO TOTAL BUSCADO, CONTUDO, CERTEZA DE EXIGIBILIDADE DE PORÇÃO. PRETÉRITO JULGAMENTO QUE ESTÁ SUBORDINADO À DECISÃO RECORRIDA. TENTATIVA DE MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO. VIA INADEQUADA. ACÓRDÃO MANTIDO. EMBARGOS REJEITADOS.

No agravo interno, a agravante sustenta que (fl. 372):

Daí por que era indispensável que o Tribunal de origem, ao apreciar os Embargos de Declaração, indicasse de maneira clara qual teria sido a efetiva alteração fática apta a autorizar a rediscussão de matéria já decidida.

Contudo, embora expressamente instado a se manifestar sobre essa específica modificação fática, o Tribunal a quo optou por não enfrentar a questão, deixando de corrigir ou justificar a incongruência apontada. Com isso, violou o dever de prestar tutela jurisdicional completa, coerente e fundamentada, em afronta ao art. 1.022, II, do CPC.

Por essa razão, a decisão agravada, ao deixar de reconhecer vício tão evidente, deve ser reformada, com o efetivo exame das razões do Recurso Especial, a fim de que seja declarada a nulidade do acórdão recorrido e determinada a devolução

dos autos à origem para que a Câmara Julgadora esclareça qual alteração fática teria efetivamente ocorrido entre o julgamento do AI nº 0016536-02.2022.8.16.0000 e o julgamento do acórdão ora impugnado, supostamente apta a justificar a mudança do entendimento anteriormente adotado.

Pugna, por fim, pela reconsideração da decisão monocrática agravada, ou por sua reforma em decisão do colegiado, para que seja conhecido e provido o recurso especial.

A parte agravada apresentou contrarrazões (fls. 380-390).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Não merece provimento o recurso.

DA VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC

Conforme posto na decisão ora agravada, não há falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem, ao rejeitar os embargos de declaração, analisou expressamente os pontos tidos por omissos conforme o seguinte excerto abaixo transcrito (fls. 239-250):

Conforme análise dos autos revisionais (mov. 232.1), os agravados se declararam como devedores da quantia citada. Assim sendo, diferentemente do decidido, razão não assiste na determinação do efeito suspensivo sobre o total pleiteado na execução. Isso porque, da leitura da exordial, não identifico, pelo menos por ora, elementos capazes de impedir o prosseguimento da execução do tido como incontroverso, uma vez que já declarado pelos próprios executados o valor a qual entendem como mínimo para pagamento. Nesse sentido:

[...]

A título de esclarecimento, destaco que no acórdão anteriormente proferido por este Relator (TJPR - 13ª C. Cível - 0016536-02.2022. 8.16.0000 - Rel.: Des. Fernando Ferreira de Moraes - J. 22.07.2022), se determinava a suspensão da execução, pois, não havia incontroverso. Contudo, após a própria devedora se declarar em dívida de R\$ 470.733,99 (quatrocentos e setenta mil, setecentos e trinta e três reais e noventa e nove centavos), houve alteração da situação fática, inexistindo impedimento para o prosseguimento da execução em face do incontroverso.

Diante do exposto, ao recurso, determinando a retificação do polo ativo dando provimento demanda para que conste a cessionária e determino o prosseguimento da execução, no

tocante ao incontroverso reconhecido, nos termos da fundamentação supra.

Constata-se, ainda, que, nos embargos de declaração, foi novamente analisada a matéria tida por omissa:

Quanto ao argumento de que o acórdão foi omissivo e contraditório, quanto a constar no pretérito acórdão, manifestação sobre o incontroverso, se tratando de reapreciação de matéria transitada em julgado, não observo qualquer alteração na conclusão.

Inobstante os argumentos apresentados pelos embargantes, verifico que constou no ED nº 0016536-02.2022.8.16.0000-1, que:

“Ainda, sobre a manifestação de que nos autos revisionais foi apresentado cálculo pelos embargados, no valor de R\$ 470.733,99 (quatrocentos e setenta mil, setecentos e trinta e três reais e noventa e nove centavos), verifico que o mesmo não foi homologado, sendo apresentado cálculo pelo recorrente de R\$ 1.189.793,60 (um milhão, cento e oitenta e nove mil, setecentos e noventa e três reais e sessenta centavos). Portanto, não há certeza do crédito buscado na execução sendo constatada a prejudicialidade externa, conforme consignado. (TJPR - 13ª C. Cível - 0016536-02.2022.8.16. 0000/1 - Rel.: Des. Fernando Ferreira de Moraes - J. 07.10.22). (destaque no original)

Se infere, da porção do julgado, que não tem certeza quanto ao total buscado, contudo, certo é que a embargante é devedora de certa porção.

Igualmente destaco que o referido julgado estava limitado e subordinado à decisão recorrida, que foi proferida em 16/03/2022 (mov. 162.1 - 0001158-84.2014.8.16.0194), tempo ao qual não se havia manifestação da devedora sobre porção a qual entendia como incontroversa, manifestação esta apresentada em 14/07/2022 (mov. 232.1 - 0001158-84.2014.8.16.0194).

Ainda, a título de argumentação, o fato de estar a dívida garantida por patrimônio suficiente, não quer dizer pagamento imediato à credora, inexistindo óbice, portanto, para prosseguimento quanto ao incontroverso.

Pela simples leitura, não há qualquer incongruência no acórdão capaz de causar conflito no entendimento, tendo o ponto discutido sido considerado por ocasião da formação do convencimento do Órgão Julgador, de modo que, não é aceitável, ao divergir do posicionamento adotado, a tentativa de alterá-lo por essa via.

[...]

Ainda, uma vez que a parte se declara devedora de porção da dívida e não apresentou motivos contundentes para o adiamento, correto se mostra o credor se valer do seu direito em perseguir o seu crédito (fls. 147-148).

Observa-se, portanto, que a lide foi solucionada em conformidade com o que foi apresentado em juízo. Assim, verifica-se que o acórdão recorrido está com fundamentação suficiente, inexistindo omissão ou contradição.

A propósito, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. ERRO MÉDICO. CULPA DO PROFISSIONAL COMPROVADA. VÍNCULO COM O HOSPITAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. Nos termos do acórdão de 2º grau, "bem comprovada a situação de carência de recursos (fls. 903/909), concedem-se à autora, ora apelante, os benefícios da justiça gratuita, à luz do art. 99, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil". A reforma desse entendimento demandaria o reexame das provas dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

3. Na forma da jurisprudência desta Corte Superior, nas ações de indenização fundadas na ocorrência de erro médico, se for provada a culpa do profissional da medicina e houver vínculo entre ele e o hospital, onde realizado o procedimento, a instituição responde pelos danos causados, nos termos do art. 932 do Código Civil.

4. Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.535.960/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 22/10/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO OBSERVADAS. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. CONCLUSÃO NO SENTIDO DA AUSÊNCIA DE DANOS MORAIS. EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E INEXISTÊNCIA DE OFENSA À HONRA OBJETIVA DA PESSOA JURÍDICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ARESTO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ENUNCIADO SUMULAR N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há nenhuma omissão, contradição ou carência de fundamentação a ser sanada no julgamento estadual, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de

ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC. O acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, tendo apenas resolvido a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente.

2. O acórdão concluiu que não se observaria a configuração do ato ilícito pela atuação da parte agravada, justificando que ela teria agido no exercício de sua liberdade de expressão e fazendo consideração sobre a suposta prática de crime, ao contrário do que se alega; bem como também não teria ficado minimamente comprovado suposto dano moral decorrente da conduta do agravado, pois a autora não comprovou danos financeiros ou prejuízos no mercado, elementos indispensáveis à configuração da aventada pretensão - carência de mácula à honra objetiva da empresa (óbice da Súmula 7/STJ).

3. Este Superior Tribunal "possui entendimento pacífico quanto à possibilidade de a pessoa jurídica sofrer dano moral, nos termos da Súmula 227/STJ, desde que haja ofensa à sua honra objetiva. Ocorre que, para averiguar se houve ou não comprovação dos danos morais sofridos, necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta seara recursal, ante o óbice da Súmula 7/STJ" (EDcl no AREsp n. 450.479/MA, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25/3/2014, DJe de 31/3/2014).

4. A necessidade de demonstração de ofensa à honra objetiva da pessoa jurídica, para que ocorra a configuração de danos morais, está em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - Súmula 83/STJ.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.655.200/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 16/10/2024.)

DA VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA

Verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia de acordo com as circunstâncias do caso. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à ocorrência ou não da coisa julgada, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado, em recurso especial, pela Súmula n. 7 do STJ.

A propósito, cito os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RESOLUÇÃO CONTRATUAL COMBINADA COM DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. COISA JULGADA. PRETENSÃO DE SE DISCUTIR A IDENTIDADE DE ELEMENTOS DA DEMANDA. INVIABILIDADE. INTERPRETAÇÃO E COTEJO DE PEÇAS PROCESSUAIS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não viola os arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o

acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. Ausente o prequestionamento do art. 1.013, § 3º, do CPC, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282/STF.

3. O acolhimento da pretensão recursal, para discutir a existência ou não de coisa julgada no caso concreto, demandaria unicamente a interpretação e o cotejo de peças processuais, o que não envolve análise jurídica, mas sim puramente fática, o que é vedado em recurso especial pela orientação contida na Súmula nº 7/STJ.

Precedentes.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(REsp n. 2.168.273/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 28/4/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ADJUDICAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. CIÊNCIA DA ADJUDICAÇÃO. COISA JULGADA. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. REVISÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação anulatória de adjudicação.

2. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC/73, rejeitam-se os embargos de declaração.

3. A revisão de ocorrência ou não de decadência, ou do momento em que o credor hipotecário teria tido ciência da adjudicação para fins de início da contagem do prazo de ajuizamento de ação anulatória, ou a ocorrência ou não de coisa julgada (preclusão pro judicato) acerca dos temas em julgamento anterior implica reexame de fatos e provas, sendo inadmissível em recurso especial (Súmula 7/STJ).

Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.152.765/PA, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 3/4/2025.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA, DE PLANO, NÃO CONHECER DO APELO NOBRE. INSURGÊNCIA DA PARTE AGRAVANTE.

1. As razões da decisão monocrática que não foram objeto de irresignação, no agravo interno, ficam atingidas pela preclusão consumativa.

2. A jurisprudência desta Corte Superior dispõe no sentido de não ser possível, na fase de liquidação ou cumprimento

de sentença, alterar o critério estabelecido, no título exequendo, para a fixação dos juros de mora, sob pena de ofensa à coisa julgada. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Rever a conclusão do Tribunal a quo acerca da ocorrência de violação à coisa julgada, no caso em análise, demandaria o reexame de provas, providência que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte Superior. Precedentes.

4. Segundo o entendimento jurisprudencial desta Corte, "não é possível a alegação de fato novo exclusivamente em sede de recurso especial por carecer o tema do requisito indispensável de prequestionamento e importar, em última análise, em supressão de instância" (AgRg no AREsp 595.361/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/06/2015, DJe 06/08/2015).

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.696.710/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 27/3/2025.)

Assim, não tendo a parte agravante trazido fundamento ou fato novo a ensejar a alteração do referido entendimento, a negativa de provimento ao presente recurso é medida que se impõe.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.235.172 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0222906-5

Número de Origem:

00036251520168160146 00256853520238160000 00256858520238160000 002568585202381600001
00743425820238160000 01147040520238160000 01161799320238160000 1147040520238160000
1161799320238160000 256853520238160000 256858520238160000 2568585202381600001
36251520168160146 377914520248160000 743425820238160000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MH AGRICOLA LTDA

RECORRENTE : AUGUSTO DA COSTA ÁVILA

RECORRENTE : DANIELA DE CASTRO AVILA

RECORRENTE : MARIA HELENA CASTRO DA COSTA AVILA

RECORRENTE : MH ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

RECORRENTE : PAULA MARIA DE CASTRO AVILA CESAR

ADVOGADOS : ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO - PR021787

CRISTIAN LUIZ MORAES - PR025855

MICHEL GUERIOS NETTO - PR036357

BIANCA FERRARI FANTINATTI - PR066455

PATRICIA BAZEI - PR095963

JEFFERSON COMELLI - PR038612

RECORRIDO : TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS X
SA

ADVOGADOS : ALEXANDRE NELSON FERRAZ - PR030890

ALEXANDRE N. FERRAZ & CICARELLI ADVOGADOS

ASSOCIADOS - PR000918

INTERES. : BANCO DO BRASIL SA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MH AGRICOLA LTDA

AGRAVANTE : AUGUSTO DA COSTA ÁVILA

AGRAVANTE : DANIELA DE CASTRO AVILA

AGRAVANTE : MARIA HELENA CASTRO DA COSTA AVILA

AGRAVANTE : MH ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

AGRAVANTE : PAULA MARIA DE CASTRO AVILA CESAR

ADVOGADOS : ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO - PR021787

CRISTIAN LUIZ MORAES - PR025855

MICHEL GUERIOS NETTO - PR036357

BIANCA FERRARI FANTINATTI - PR066455

PATRICIA BAZEI - PR095963

JEFFERSON COMELLI - PR038612

AGRAVADO : TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS X SA

ADVOGADOS : ALEXANDRE NELSON FERRAZ - PR030890

ALEXANDRE N. FERRAZ & CICARELLI ADVOGADOS ASSOCIADOS
- PR000918

INTERES. : BANCO DO BRASIL SA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026